

O usucapião especial no Congresso Nacional

44

MIGUEL REALE

Noticiaram os jornais, e houve mesmo comentário favorável da "Folha de S. Paulo", que o relator do projeto de lei sobre usucapião especial, no Congresso Nacional, teria estendido, com anuência do governo, a prescrição aquisitiva também às terras particulares. Não é bem assim. O que houve foi o ato prudente do senador Jutai Magalhães no sentido de tornar explícito aquilo que a alguns parecera suscetível de dúvida. É boa norma de Política do Direito alterar o texto legal sempre que, com razão ou não, possa dar lugar a interpretações conflitantes, merecendo, assim, aplausos a iniciativa do relator.

Tendo participado pessoalmente da elaboração do projeto, esclareço que jamais se pensou em excluir do usucapião especial os imóveis particulares, "numa proteção ao latifúndio", como afoitamente foi dito por um professor. Tanto é assim que, nestas mesmas colunas, no dia 31 de outubro último, já escrevia: "Finalmente, para pôr termo a dúvidas ainda subsistentes, ficou explícito no projeto que o usucapião especial abrange também as terras devolutas da União, dos Estados e Municípios."

Na realidade, o texto primitivo afigura-se-me bastante claro quanto à sua extensão. Em primeiro lugar porque o artigo 1.º, reduzindo de dez para cinco anos o prazo prescricional, manteve substancialmente a redação de um dispositivo que já figurava na Constituição de 1946, e passou a constar de outras leis, sempre se entendendo que o usucapião, em virtude de posse-trabalho, tem a maior amplitude.

Em segundo lugar, o fato do artigo 2.º do projeto dizer que "usucapião especial abrange as terras devolutas em geral", não exclui as particulares. Como ensina, Aurélio, "abranger" quer dizer também "compreender" e "incluir", lembrando ele, a propósito, a célebre afirmação de Rui Barbosa: "Pus a ciência acima de todas as coisas, mas não afirmel as coisas divinas".

Em terceiro lugar, a referência feita às terras devolutas, no artigo 2.º, representava mera especificação do artigo anterior, de caráter genérico, e tinha sua razão jurídica de ser, porquanto a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 67 do Código Civil (Súmula 340) é no sentido de que "os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião". No caso específico era necessário, por conseguinte, tratar das terras devolutas, o que não implicava a exclusão dos bens particulares...

Outro ponto que merece ênfase no substitutivo apresentado é quanto à clara determinação da situação do imóvel para processamento e julgamento da ação, embora já estivesse implícito no Código do Processo Civil. Mas, no caso de terras devolutas, não faltaria quem assim não o entendesse, declinando para outro foro, com intuítos protelatórios. De outro lado, não há mal que se prefira introduzir no texto as disposições do

Código de Processo Civil, a que o projeto do governo se limitava a se reportar, com a vantagem de ter sido fixado o prazo para contestar a ação a partir da intimação da decisão que declarar justificada a posse.

Todavia, há dois pontos no substitutivo, que não me parecem merecedores de aplausos. Se o possuidor já goza do benefício da "posse liminar", mediante simples justificação, não é aconselhável que a citação, por edital, das pessoas interessadas na ação, quando cabível e necessária, se dê "por simples afixação na sede do juízo", pois é sabido que essa forma de comunicação judicial é, no mais das vezes, inócua, ensejando compreensíveis abusos.

Mais grave, no entanto, é a idéia de conferir sempre ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento da apelação, ou de outro recurso porventura admissível, mesmo quando o titular das terras não seja a União. Neste caso compreende-se a ressalva, mas não vejo motivo para subtrair aos Tribunais estaduais o conhecimento das causas de interesse do Estado ou dos particulares. Tenho mesmo dúvida quanto à constitucionalidade da disciplina normativa em apreço, pois, no pouco de Federação que nos resta, continua sendo dos Estados a competência para estabelecer a sua Organização Judiciária.

Conforme resulta do artigo 144 da Constituição, os Estados têm o poder-dever de organizar, com autonomia, a sua Justiça, observados apenas os artigos 113 a 117, totalmente alheios ao sistema de julgamento misto proposto, o qual, além do mais, põe em suspeição (embora não creio tenha sido esse o objetivo da medida) os órgãos superiores da Justiça estadual. Seria mais um passo no sentido na unificação do Poder Judiciário no Brasil, e nada se me afigura mais perigoso do que o predomínio indiscriminado da Justiça federal, para não falar no aspecto prático do problema, que é o aumento de atribuições de um Tribunal já sobejamente sobrecarregado.

Ainda a propósito do projeto que estou analisando, peço vênias para manifestar minha simpatia à emenda apresentada por um parlamentar, visando a tornar inalienável por certo tempo (cinco anos, por exemplo) o imóvel rural usucapido, pois essa providência evitará que os posseiros, não raro gente ingênua ou inexperiente, possam ser usados como simples instrumentos por terceiros de má fé.

O usucapião especial tem caráter de excepcionalidade, e esta circunstância deve ser levada em conta pelo legislador ao aperfeiçoar o texto original, a fim de que os possuidores não venham a ser privados de um benefício que emerge de altos imperativos de justiça social, e que, conforme já expus em artigo anterior, em nada prejudica o Estatuto da Terra, cujos preceitos ficaram expressamente ressaltados.

Miguel Reale é professor da Faculdade de Direito da USP, ex-reitor dessa Universidade, membro das Academias Brasileira e Paulista de Letras e ex-secretário da Justiça do Estado de São Paulo.

FSP - 19 nov 81